

**PROPOSTA DE EMENDA À MPV 786/2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe alterações aos textos da MPV 786/17, e da Lei 8.666/93 para inclusão, nos referidos diplomas, de exigência de Correção Monetária sobre os recursos a serem repassados pela União aos demais Entes Federados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e dos demais convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração.

Art. 1º. Inclua-se o “Art. 6º - A” na Medida Provisória Nº 786, de 2017:

“Art. 6º - A: A Lei nº 11.578, de 26 de Novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º: .....

I – A partir da data da contratação dos repasses dos recursos financeiros dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.”.

Art. 2º. Inclua-se o “Parágrafo 7º” no Art. 116 da Lei 8.666/93:

“Art. 116: .....

Parágrafo 7º – A partir da data da celebração dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.”.

CD17839.84466-20

## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposição visa a garantir a aplicação de fatores de correção monetária aos recursos financeiros a serem repassados aos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Lei 11.578 de 2007 e da Lei 8.666/93, que dispõem sobre os montantes destinados à execução dos projetos destinados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

2. É notório que a morosidade existente no repasse dos recursos destinados a tais programas aos entes federados faz com que os referidos valores percam uma relevante parcela de seu poder real de compra.

3. Isso faz com que, por vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados pelos valores repassados nas esferas do PAC, do PSH e de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Desta forma, com vistas à manutenção dos contratos firmados pelos entes federados no âmbito dos acordos celebrados pela Administração Pública, são de grande urgência medidas que assegurem a manutenção do valor real de compra dos recursos repassados.

5. Garantindo-se a correção monetária dos valores com base nas variações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, busca-se assegurar que os contratos e acordos firmados pelos Entes Federados possam ser adimplidos e que importantes iniciativas do Poder Público possam ser mantidas, sem que haja impasses contratuais ou até mesmo paralização das obras em execução.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

CD17839.8446-20